



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 246/2017

Auto de Infração nº: 15592/2016	Processo CAP nº: 439619/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M4123-2015-0000068	Data: 18/01/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 85, anexo IV, código 432	

Autuado: Mário Lúcio Alves	CNPJ / CPF: 727.134.106-49
Município: São Gonçalo do Abaeté/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2

1. RELATÓRIO

Em 18 de janeiro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 015592/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I-Guardar aparelho de pesca (tarrafa) de uso proibido para a categoria (amadora)" (Auto de Infração nº 015592/2016)

Em 01 de setembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, tendo sido adequado o valor da multa para R\$ 996,87, bem como aplicada a atenuante do art. 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantida penalidade de multa simples com incidência da referida atenuante e manutenção das demais penalidades aplicadas com decretação do perdimento dos petrechos de uso proibido para a categoria, por expressa determinação legal.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Isenção do valor da multa aplicada por ser pobre no sentido legal do termo e não possuir condições de pagamento da multa estipulada, tendo em vista aos problemas de saúde que apresenta e estar incapacitado para o trabalho;
- 1.2. Que a autuação foi injusta, pois não era dono do material apreendido, pois este foi encontrado em seu local de trabalho.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Impossibilidade de isenção da multa



Apesar do argumento utilizado pelo autuado, de que não possui condições de arcar com o pagamento da penalidade aplicada, não existe viabilidade de acatar o pedido de isenção de pagamento formulado.

Assim, diante do contexto encontrado de infração à legislação ambiental, qual seja, a guarda de petrechos proibidos para a categoria de pescador amador, não existem elementos jurídicos e fáticos capazes de gerar o cancelamento da penalidade aplicada.

Ademais é importante reafirmar que o recorrente já obteve o benefício de redução de 30% do valor da multa, conforme decisão que apreciou a defesa, em razão da aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, não há possibilidade de isenção do pagamento do valor da multa, devendo ser mantida integralmente a penalidade aplicada.

2.2. Da regularidade da aplicação da penalidade

Aduz o recorrente que a aplicação de penalidade foi injusta, pois os petrechos de pesca encontrados, quais sejam, 03 (três) tarrafas, não lhe pertence e que estes se encontravam no local de trabalho do recorrente. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

A simples alegação de que não é dono do material apreendido não induz a aceitação do argumento, sem provas efetivas, tendo em vista que compete ao recorrente o ônus probatório quanto a negativa de autoria do fato. Ademais, a responsabilidade é atribuída pela infração diante da simples guarda do material, independentemente de quem seja a propriedade dos objetos.

Desta forma, a penalidade foi regularmente aplicada, não havendo motivos para qualquer insurgência contra o respectivo auto de infração lavrado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**, com redução de 30%, em função da aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "d", do Decreto Estadual nº 44844/2008, conforme decidido por ocasião da análise da defesa.